PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032619-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA PACIENTE: JEFERSON SANTOS GUIMARÃES Relator (a) : Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PREVENTIVO E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLATADA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. ACUSADO PRESO POR NOVO TÍTULO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 21, DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Writ em que se busca a concessão da liberdade, sob o argumento de legítima defesa, como, também, por falta de fundamentação idônea do Decreto Preventivo, e excesso de prazo para formação da culpa. II — Alegações de que teria agido em legítima defesa demandam revolvimento probatório, não cabendo discussão na via estreita do writ. III - Falta de fundamentação do Decreto Preventivo. Informes Judiciais que noticiam estar o Paciente preso por novo título - a Decisão de Pronúncia. Pedido de que não se conhece. IV - Excesso de prazo não caracterizado. Consta dos autos que, após o fato delituoso, o Paciente teria permanecido em local incerto e não sabido. Citado, não apresentou resposta à Acusação, motivo de ter sido nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito. Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26.11.2020, na qual foram ouvidas as testemunhas e o Réu interrogado. A Decisão de Pronúncia foi proferida em 08.03.2021, com novos relatos de violência praticada pelo paciente, inclusive com notícia de prisão em outra Comarca. O Recurso em Sentido Estrito foi julgado em 14.12.2021, à unanimidade de votos, pela Primeira Câmara — Segunda Turma, e os autos foram remetidos à Primeira Instancia, após digitalização, seguindo determinação do CNJ. Superada a alegação de excesso de prazo. Sumulas 21 e 52, STJ (Sum. 21, STJ -"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Sum. 52, STJ - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo)". V - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial do Writ e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. VI — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8032619-60.2022.8.05.0000, do Juiz de Direito da  $1^{\circ}$  Vara Crime do Júri da Comarca de Ilhéus/BA , sendo Impetrante Bel. RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, e, Paciente, JEFERSON SANTOS GUIMARÃES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, Dr. Ricardo Ribeiro de Almeida, o Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra, fez a leitura do voto pela Denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032619-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI

DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA PACIENTE: JEFERSON SANTOS GUIMARÃES Relator (a) : Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JEFERSON SANTOS GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ilhéus/BA (Processo 1º Grau nº 0500555-29.2020.8.05.0103). Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde 23.07.2020, pela suposta prática de delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c o art. 14, I, todos do Código Penal. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Justifica a ausência de prova de que se encontrava evadido e que não teria agido com violência ou vigor desnecessário já que "as vítimas seriam membros de uma facção criminosa, afeitos a atos de violência, visivelmente drogados, e decidiram investir contra o Paciente por imaginar que se tratava de um policial e ignorar que ele era companheiro da responsável pela pousada, não sendo assim um mero desentendimento quanto ao encerramento da festa que motivou a agressão, já que esta havia terminado antes da chegada do requerente ao local". Aponta, ainda, o excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a Defesa tenha dado azo. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 32725334. Foram prestados as Informações Judiciais, ID 32992426. A Procuradoria de Justiça, em Parecer manifestouse pelo Conhecimento Parcial e, nessa parte, pela Denegação da Ordem. (ID 33189120). É o relatório. Salvador/BA, 31 de agosto de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032619-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA PACIENTE: JEFERSON SANTOS GUIMARÃES Relator (a): Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Tratase de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrado em benefício de JEFERSON SANTOS GUIMARÃES, requerendo concessão da liberdade, por indícios de que teria agido em legítima defesa, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo, e por excesso de prazo para formação da culpa. A autoridade coatora, nos Informes, afirmou o seguinte: "A decretação da preventiva teve por fundamento a manutenção da ordem pública, tendo em vista que o paciente, segundo os uníssonos relatos das testemunhas ouvidas em sede policial, agiu num ataque duplo repentino, fulminante e gratuito, indicativo de uso da imposição armada como forma de gestão dos conflitos do cotidiano. Há notícia também de que o investigado evadiu-se do distrito por culpa e se manteve nem local incerto e não sabido, o que colocou em risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal, motivo pelo qual também se deve o decreto preventivo. Citado o paciente não apresentou resposta à acusação, razão pela qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública para atuar em sua defesa em 09.09.20. Este Juízo, após receber a defesa preliminar do paciente em 22.09.20, designou audiência de instrução para o dia 26.11.20. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado. Depois da audiência de instrução, a decisão de pronúncia foi prolatada em 08.03.21, sendo mantida a prisão do paciente por não ter ocorrido nenhuma mudança no

panorama que alicerçou a decisão que decretou a preventiva, havendo, inclusive, novos relatos de violência praticada pelo paciente como forma de imposição diante de desentendimento social, inclusive com notícia de prisão em outra comarca. Acerca da situação processual atual do paciente, informamos que o mesmo permanece custodiado preventivamente aguardando o julgamento do recurso interposto pela Defesa contra a sentença que o pronunciou, encontrando-se os autos no TJBA. (ID 32992426). Pois bem. Primeiramente, as alegações do Impetrante de que o Paciente teria agido em legítima defesa demandam revolvimento probatório, o que não se admite na via estreita do writ. O argumento de falta de fundamentação concreta do Decreto Preventivo já foi examinado e decidido quando do julgamento do HABEAS CORPUS n. 8031101-06.2020.8.05.0000 , pela Primeira Câmara -Segunda Turma, em 01.12.2020, encontrando-se o Paciente preso por novo título - a Decisão de Pronúncia. Segundo a Autoridade Coatora, a "decisão de pronúncia foi prolatada em 08.03.21, sendo mantida a prisão do paciente por não ter ocorrido nenhuma mudança no panorama que alicerçou a decisão que decretou a preventiva, havendo, inclusive, novos relatos de violência praticada pelo paciente como forma de imposição diante de desentendimento social, inclusive com notícia de prisão em outra comarca". Infere-se, assim, que a pretensão do Impetrante não merece desate meritório. em face de encontrar-se custodiado por novo título, o que torna, no ponto, prejudicado o seu exame. À respeito do tema, o entendimento da iurisprudência Pátria: " In casu, Em consulta ao sítio do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), Processo n. 1500348-87.2020.8.26.0633 , verifiquei que o agravante foi pronunciado sendo-lhe negado o direito a liberdade sob os seguintes fundamentos: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FELIPE GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV e do Código Penal e no no art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando que permaneceu preso preventivamente durante todo o processo, bem como que para a garantia da ordem pública e principalmente para garantia da aplicação da lei penal faz-se imprescindível a manutenção da segregação cautelar. P.I". Portanto, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte, o presente feito encontra-se prejudicado, uma vez que se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 698.919/ SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)" PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PELA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA INTEGRALIDADE DE PROVAS COM QUEBRAS DE SIGILO TELEFÔNICO, PERÍCIAS, DADOS DAS ANTENAS DE CELULARES INTERCEPETADOS, ARGUIVOS DE MÍDIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recorrente busca o provimento do recurso em habeas corpus, para que seja reconhecida nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de juntada aos autos de provas relacionadas às interceptações telefônicas realizadas. Contudo, a superveniência da sentença de pronúncia torna prejudicado o exame de mérito do presente recurso, uma vez que já exaurida a fase instrutória da primeira fase do procedimento submetido ao Tribunal do Júri, no âmbito de regular ação penal, submetida a cognição exauriente, esvaziando o objeto do mandamus, devendo o novo título judicial ser

submetido ao crivo judicial pela via processual adequada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 127.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.) Quanto ao excesso de prazo, não há como ser acolhido. Com efeito, apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal. Consta dos autos que, após o fato delituoso, o Paciente teria permanecido em local incerto e não sabido. Citado, não apresentou resposta à Acusação, motivo de ter sido nomeada a Defensoria Pública para atuar, no dia 09.09.2020. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2020, na qual foram ouvidas as testemunhas e o Réu, interrogado. A Decisão de Pronúncia foi prolatada em 08.03.2021, sendo mantida a prisão do paciente por não ter ocorrido nenhuma mudança no panorama, havendo, inclusive, novos relatos de violência praticada pelo paciente, inclusive com notícia de prisão em outra comarca. Outrossim, o Recurso em Sentido Estrito foi julgado em 14.12.2021, à unanimidade de votos, pela Primeira Câmara — Segunda Turma, e remetidos os autos ao primeiro grau, após a digitalização deste e de todos os processos, atendendo determinação do CNJ, daí porque não se constata, por ora, o excesso de prazo. Superada, portanto, a alegação de excesso de prazo, nos termos da Sumula 21, STJ ("Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"). Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: "Sob tal contexto, embora o recorrente esteja cautelarmente segregado há mais de 2 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri. Ademais, incide o enunciado dos Súmulas 21 e 52 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução"e"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", não havendo razões para superá-las.." (AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) "A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, o delito ocorreu em 26/3/2020, com decretação da prisão preventiva em 3/4/2020. A denúncia foi ofertada em 15/4/2020 e recebida em 17/4/2020. Realizadas audiências de instrucao em 22/7/2020 (convertida a prisão preventiva em domiciliar) e em 12/8/2020. Sentença de pronúncia prolatada em 1º/10/2020. A defesa interpôs recurso em sentido estrito em 9/10/2020. O recurso foi remetido ao Tribunal de origem em 17/11/2020. 6. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido prolatada sentença de pronúncia, com interposição de recurso em sentido estrito, quadro processual que tornaria"superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"(Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990). 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 158.454/ PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.) A superveniência de sentença de pronúncia, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade, com novos

fundamentos para justificar a prisão preventiva conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 112.178/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "De acordo com os informes judiciais, o Paciente encontra-se preso sob novo título, qual seja, Decisão de Pronúncia que não foi apresentada pelo Impetrante, não merecendo ser conhecido o writ, nesse ponto. (...) No tocante ao excesso prazal, incide a S. 21 do STJ. Ademais, o Magistrado noticia que "Acerca da situação processual atual do paciente, informamos que o mesmo permanece custodiado preventivamente aguardando o julgamento do recurso interposto pela Defesa contra a sentença que o pronunciou, encontrando-se os autos no TJBA." (ID 33189120). Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Writ e, na parte conhecida, denegar a Ordem de Habeas Corpus. Salvador, Sala das Sessões, 13/09/2022. -Presidente -Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Procurador (a) de Justiça.